



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13888.000561/2002-92  
Recurso nº : 134.264  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1993  
Recorrente : RÁDIO DIFUSORA DE PIRACICABA S/A  
Recorrida : 1ª TURMA/ DRJ- RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 16 de abril de 2003  
Acórdão nº : 108-07.349

IRPJ – GLOSA DE DESPESA DE MANUTENÇÃO- Incabível a glosa de despesa quando a fiscalização não consegue comprovar que ela não preenchia os requisitos indispensáveis à sua dedutibilidade.

IRPJ - GLOSA DE DESPESA FINANCEIRA- POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - A antecipação do registro contábil dos encargos financeiros em desconto de duplicatas em instituição bancária, em desrespeito ao regime de competência pela falta de apropriação "pro rata temporis" de tais valores, caracteriza postergação no pagamento do imposto de renda quando a empresa apurou nos períodos seguintes base positiva do tributo. Cancela-se a exigência quando não observado critério de apuração do valor tributável definido em ato normativo da administração tributária para casos de postergação de tributos, o Parecer Normativo nº 02/96.

CSL- LANÇAMENTO DECORRENTE- O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RÁDIO DIFUSORA DE PIRACICABA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

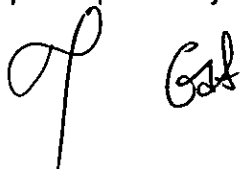
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO  
RELATOR

Processo nº. : 13888.000561/2002-92  
Acórdão nº. : 108-07.349

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 13888.000561/2002-92  
Acórdão nº. : 108-07.349

Recurso : 134.264  
Recorrente : RÁDIO DIFUSORA DE PIRACICABA S/A.

## RELATÓRIO

Contra a empresa Rádio Difusora de Piracicaba S/A, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 216/230, e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 254/264, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades nos anos de 1993 a 1995, ainda em litígio após a exoneração efetivada pelos julgadores de 1ª instância, descritas às fls. 229 e no Termo de Constatação de fls. 215:

"a) Despesas Operacionais – Despesas Não Comprovadas – Despesa com veículo. NF nº 374, de 19/04/93, não pode ser aceita como despesa operacional, visto que a simples apresentação da nota fiscal não basta como elemento probante, pois ela não especifica o serviço prestado.


b) Despesas Financeiras – Despesas Bancárias, borderô de 27/04/93. Trata-se de valor provisionado sobre título entregue ao Banco Itaú, equivocadamente contabilizado como despesa financeira."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 13/11/97, em cujo arrazoado de fls. 284/293 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- os veículos de sua propriedade circulam diariamente pelos arredores de Piracicaba e estão sujeitos a acidentes, por este motivo a utilização de serviços de funilaria e pintura não pode ser considerada estranha à sua atividade, por se referir à manutenção de seus ativos;

2- face à ausência de questionamento quanto à idoneidade do prestador de serviços que emitiu a nota fiscal em questão, é de se estranhar a glosa efetuada sob o argumento de falta de especificidade do documento fiscal;

3- a despesa financeira encontra-se comprovada pela documentação fornecida pelo Banco Itaú;



Processo nº. : 13888.000561/2002-92  
Acórdão nº. : 108-07.349

4- somente haveria prejuízo ao Fisco se, uma vez considerado como despesa financeira, o dispêndio em questão não fosse efetivo;

5- tendo provisionado inicialmente CR\$ 38.000.000,00, a empresa estornou o valor do IOF e das tarifas/custos no montante de CR\$ 757.548,34, submetendo-o à tributação.

Em 17 de dezembro de 2001, foi prolatado o Acórdão nº 456 da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 1.482/1.489, que considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

**“DESPESAS NÃO COMPROVADAS.**

*A nota fiscal de prestação de serviços deve discriminar os serviços prestados e especificar o veículo em que tais serviços foram efetuados.*

**ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS.**

*A escrituração antecipada de custos ou despesas caracteriza inobservância do regime de competência, passível de tributação por evidenciar redução do lucro líquido.”*

Cientificada em 08/02/02, corpo da decisão às fls. 1.489, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 13/03/2002, em cujo arrazoado de fls. 1.514/1.527 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda que:

1- é freqüente o encaminhamento dos veículos para reparo na pintura do logotipo da empresa;

2- demonstrada a propriedade dos veículos e a normalidade, habitualidade, efetividade e necessidade das despesas com reparos e manutenção, não pode ser aceita a glosa da despesa pela falta de sua comprovação;

3- no caso em pauta, o Regulamento do Imposto de Renda determina que cabe ao Fisco a prova das alegações. A escrituração do contribuinte faz prova em seu favor, só podendo ser contestada por meio de provas ou indícios veementes de falsidade ou inexatidão;

4- a fiscalização inverteu o ônus da prova ao não fundamentar suas alegações, tentando passar à empresa o dever de comprovar o que foi escriturado. A

Processo nº. : 13888.000561/2002-92  
Acórdão nº. : 108-07.349

nota fiscal de serviço de fls. 102 não contém qualquer indício de fraude, demonstrando que os serviços de mão-de-obra foram prestados à Recorrente;

5- o simples fato da nota fiscal não discriminar que tipo de mão-de-obra foi executada, ou em que veículo, não implica na glosa da despesa;

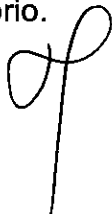
6- transcreve ementas de acórdãos deste Conselho para reforçar seu entendimento;

7- não pode ser admitida a indedutibilidade da despesa no âmbito da Contribuição Social sobre o Lucro, uma vez que elas foram devidamente comprovadas;

8- a glosa da despesa financeira teve como base a falta de sua comprovação, mas a decisão de primeira instância inovou ao manter a glosa ao argumento de que a despesa não pode ser lançada na data do recebimento do borderô do Banco Itaú, e sim no vencimento do título descontado, admitindo, portanto, sua comprovação;

9- ainda que a glosa estivesse correta, o único efeito da antecipação da despesa seria a postergação no pagamento do imposto. A despesa foi glosada sem a devida recomposição do Lucro Real.

É o Relatório.



Processo nº. : 13888.000561/2002-92  
Acórdão nº. : 108-07.349

## VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 1.533/1.537, entendendo a autoridade local, conforme despacho de fls. 1.562, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

As matérias ainda em litígio, após a exoneração procedida pelos julgadores de primeira instância, dizem respeito à glosa de despesa de manutenção de veículos e de despesa financeira referente a título descontado no Banco Itaú S/A.

Quanto à despesa de manutenção, vejo que se trata de gasto de valor não relevante, em que o único motivo para glosa foi a falta de descrição detalhada dos serviços prestados na nota fiscal lastreadora do lançamento contábil.

Ainda que esta contabilização sem o respaldo descritivo da despesa de manutenção possa ser considerada o produto de procedimento anormal por parte da contribuinte, entendo que nada prova por si só, nem autoriza o lançamento fiscal. Quando muito pode constituir um indício que justifique um aprofundamento da auditoria em torno de eventual infração, o que somente se concretizaria caso a fiscalização viesse a juntar outras provas materiais.



Processo nº. : 13888.000561/2002-92  
Acórdão nº. : 108-07.349

Não se diligenciou junto ao prestador do serviço para se confirmar ou não as conclusões hauridas dos indícios apurados. Afinal, trata-se de uma presunção comum ou de "hominis", extraída de indício e que pode se prestar a conclusões diversas. Por se tratar de uma operação bilateral, a fiscalização não deveria limitar sua ação apenas na recorrente, desprezando a outra ponta da relação, onde poderia confirmar suas suspeitas, ou não, e até mesmo apurar situações que desconhecia.

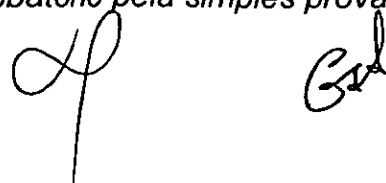
Entendo, pois, que ao Fisco competiria apurar outros elementos que o conduzissem à caracterização mais segura sobre tal irregularidade. Não o fazendo, a conclusão a que se chega é a de que o fato em si não autoriza e também não pode dar suporte à tributação, sob pena de, caso assim prevaleça, admitirmos uma presunção que não está autorizada por lei, justamente pela falta de prova material para dar suporte à mesma.

O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art. 3º), não pode ser usado como sanção.

Alberto Xavier nos ensina in "Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, p. 146/147:

*"Dever de prova e "in dubio contra fiscum"*

*Que o encargo da prova no procedimento administrativo de lançamento incumbe à Administração fiscal, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova, esta deve abster-se de praticar o lançamento ou deve praticá-lo com um conteúdo quantitativo inferior, resulta claramente da existência de normas excepcionais que invertem o dever da prova e que são as presunções legais relativas. Com efeito, a lei fiscal não raro estabelece presunções deste tipo em benefício do Fisco, liberando-o deste modo do concreto encargo probatório que na sua ausência cumpriria realizar; nestes termos a Administração fiscal exonerar-se-á do seu encargo probatório pela simples prova*

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive 'J' or 'P' shape. The second signature is a more complex, cursive signature, possibly 'G. A.' or similar.

Processo nº. : 13888.000561/2002-92  
Acórdão nº. : 108-07.349

*do fato índice, competindo ao particular a demonstração do contrário.*

*É o que resulta do § 3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, ao afirmar que a regra de que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade regular não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova dos fatos registrados na sua escrituração.”*

Não pode, portanto, prosperar a glosa da despesa de manutenção motivada pela sua não comprovação em virtude da falta de descrição dos serviços prestados na nota fiscal lastreadora do lançamento contábil, porque se fazia necessário o aprofundamento do indício de irregularidade detectado.

Em relação à glosa da despesa financeira de empréstimo lastreado por desconto de duplicatas no Banco Itaú S/A, comprovada pelo borderô bancário, por desrespeito ao regime de competência, em virtude de contabilização integral no exercício sem a apropriação “*pro rata temporis*”, como fundamentado na Decisão de Primeira Instância, vejo que tem razão a recorrente ao alegar que tal fato deveria sofrer tributação na forma de postergação de tributos e não como glosa total, haja vista que a despesa indedutível em um período poderia ser deduzida no exercício seguinte, quando incorrida.

Pela análise das declarações de rendimentos juntadas às fls. 36/42, constato que nos períodos seguintes ao autuado a empresa apresentou base positiva do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, o que no caso em voga caracteriza a ocorrência de postergação no pagamento dos tributos, por desrespeito ao regime de competência.

Deveria a fiscalização ter recomposto a base tributável em cada período, detectando as diferenças, contrária à empresa no mês autuado, e favorável nos períodos seguintes, lançando apenas os juros de mora, aplicando os efeitos de postergação previstos no Parecer Normativo Cosit nº 02/96.

Processo nº. : 13888.000561/2002-92  
Acórdão nº. : 108-07.349

Pela imperfeição na determinação do "*quantum debeat*", deve também ser excluído da exigência este item do auto de infração.

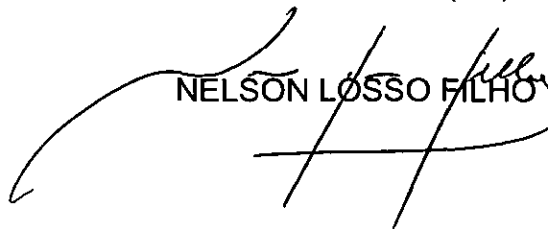
Lançamento Decorrente:

Contribuição Social sobre o Lucro

O lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro em questão teve origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi dado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar as exigências do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 2003.

  
NELSON LOSSÓ FILHO

